



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 14650/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2971/2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **FRANCISCA DE ANDRADE**
- 1.2.2. Matrícula: **621-1**
- 1.2.3. Cargo: **Professor**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município**
- 1.2.5. Data de nascimento: **26/10/1955**
- 1.2.6. Tempo de Contribuição: **10.461 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **03/12/2012**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Belém do Brejo do Cruz de 03/12/2012**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 58/59), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 26, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente (fls. 30/31) pela notificação da autoridade responsável para adotar providências no sentido de apresentar a portaria de admissão da beneficiária, ou qualquer documento que comprove satisfatoriamente sua nomeação ao cargo de Professor no ano de 1985, ano inicial usado para fins de certificação de tempo de serviço (fls. 16).

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 11:44



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 09:18



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO